

I — Propriedade n.º 203/44

a) Gleba "1"

Partindo-se da estaca "A", localizada junto à lateral da faixa da Adutora Mongaguá-Itanhaém, proximidades do Poço das Antas em Mongaguá, a 12,00 m de distância do eixo da Caixa de registro ali existente, com rumo de 63°15' NE; daí, segue-se por linha ideal pela lateral da faixa da Adutora com rumo 89°47' SE distância de 6,00 m, até atingir a estaca "B", confrontando com a faixa da Adutora Mongaguá-Itanhaém (cadastro n.º 203/43); daí desflete à direita e segue-se por linha ideal com rumo 01°30' SE e distância de 7,00 m, até atingir a estaca "C", confrontando com áreas remanescentes; daí, desflete à direita e segue-se pela margem direita do Rio Mongaguá com rumo 78°00' NW e distância de 6,15 m, até atingir a estaca "D", confrontando com o Rio Mongaguá; daí, desflete à direita e segue-se por linha ideal com rumo de 01°30' NW e distância de 5,80 m, até atingir a estaca "A", confrontando com áreas remanescentes, onde teve origem esta descrição perimetral.

b) Gleba "2"

Partindo-se da estaca "E", localizada junto à margem esquerda do Rio Mongaguá, a aproximadamente 23,00 m do eixo da caixa de registro ali existente com rumo de 10°45' NE; daí segue-se por linha ideal com rumo de 01°30' SE e distância de 71,10 m, até atingir a estaca "F", confrontando com áreas remanescentes; daí, desflete à direita e segue-se por linha ideal com rumo de 55°30' SW e distância de 7,30 m, até atingir a estaca "G", confrontando com o alinhamento provável da Estrada Municipal Mongaguá-Poço das Antas; daí, desflete à direita e segue-se por linha ideal com rumo de 01°30' NW e distância de 77,70 m, até atingir a estaca "H", confrontando com áreas remanescentes; daí, desflete à direita e segue-se por linha ideal com rumo de 69°30' SE e distância de 6,60 m, até atingir a estaca "E", onde teve origem esta descrição perimetral.

Artigo 2.º — Fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para os fins do disposto no artigo 15, do Decreto-lei Federal n.º 3.363, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP, Código 05.00.01.00.00:

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de março de 1984.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

João Oswaldo Leiva, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 22 de março de 1984.

Maria Angélica Galiazzzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 22.031, DE 22 DE MARÇO DE 1984

Altera a redação do artigo 324 do Decreto n.º 42.850, de 30 de dezembro de 1963 (R.G.S.), que dispõe sobre posse de funcionário e exercício de servidor, e dá provisões correlatas

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 324 do Decreto n.º 42.850, de 30 de dezembro de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 324 — A autotidate que der posse a funcionário ou exercício a servidor será responsável pela verificação dos documentos a seguir enumerados:

I — cédula de identidade;

II — comprovante de estar em dia com as obrigações militares;

III — certificado de sanidade e capacidade física expedido por órgão médico competente ou prova de isenção, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, ou da Lei Complementar n.º 157, de 13 de julho de 1977;

IV — título de eleitor ou prova de alistamento eleitoral enquanto não obtido o título;

V — prova de habilitação em concurso público ou processo seletivo, quando for o caso;

VI — comprovante de habilitação profissional exigida por lei;

VII — prova de que votou na última eleição, de que paga a respectiva multa ou de que se justificou perante a Justiça Eleitoral, salvo isenção legal;

VIII — declaração de exercício ou não de outro cargo ou função-atividade e, em caso afirmativo, qual o cargo ou função-atividade e órgão de classificação;

IX — prova de ter cumprido a exigência contida no artigo 30 da Lei Federal n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Parágrafo único — Deverão ser efetuadas, no prontuário do funcionário ou servidor, as anotações dos documentos arrolados nos incisos I a IX, indicando-se, quando for o caso, o número, data da expedição e órgão expedidor."

Artigo 2.º — A Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, da Secretaria da Administração, e a Coordenação da Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda, ficam autorizadas a elaborar novos modelos de títulos de provimento de cargo e preenchimento de função-atividade, bem como as respectivas instruções.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de março de 1984.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 22 de março de 1984

Maria Angélica Galiazzzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 22.032, DE 22 DE MARÇO DE 1984

Altera disposições do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 8.468, de 08 de setembro de 1976

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 34, inciso IV, da Constituição do Estado, e com fundamento no inciso III, do artigo 15, da Lei n.º 997, de 31 de maio de 1976 e

Considerando a necessidade de eliminar as obrigações burocráticas particularmente no que se refere às pequenas empresas;

Considerando que as diretrizes do Programa Estadual de Desburocratização dão prioridade ao pequeno empresário e buscam reduzir a interferência da administração na vida do cidadão visando eliminar formalidades e exigências;

Decreta:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 8.468, de 08 de setembro de 1976:

I — o artigo 57:

"Artigo 57 — Para efeito de obtenção das licenças de instalação e de funcionamento, consideram-se fontes de poluição:

I — atividades de extração e tratamento de minerais;

II — atividades industriais, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

III — operação de jateamento de superfícies metálicas ou não metálicas, excluídos os serviços de jateamento de prédios ou similares;

IV — sistemas públicos de tratamento ou de disposição final de resíduos ou materiais, sólidos, líquidos ou gasosos;

V — usinas de concreto e concreto asfáltico, instaladas transitatoriamente, para efeito de construção civil, pavimentação e construção de estradas e de obras de arte;

VI — lavanderias, tinturarias, hotéis e motéis que queimem combustível sólido ou líquido;

VII — atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para queima de lixo e materiais, ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos;

VIII — serviços de coleta, transporte e disposição final de todos ou materiais retidos em unidades de tratamento de água, esgotos ou de resíduo líquido industrial;

IX — hospitais, sanatórios e maternidades;

X — todo e qualquer lotamento ou desmembramento de imóveis, independentemente do fim a que se destina;

XI — depósito ou comércio atacadista de produtos químicos e inflamáveis.

Parágrafo único — A nomenclatura adotada nos incisos I e II deste artigo e no anexo-5, a que se refere o artigo 74, compreende as atividades relacionadas, neste data, nos códigos 00:00:00-0 a 30:00:00-1, inclusive, excetoando-se as atividades sob códigos 24:40:00-8; 23:10:00-6; 23:41:10-6; 23:41:20-3; 25:50:00-8 e 26:70:00-3, da classificação de Indústrias da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — I.B.G.E., a saber:

I — fabricação de artefatos de passamanaria, tecidos elásticos, fitas, filós, rendas e bordados;

2 — confecção de roupas e agasalhos;

3 — fabricação de gravatas;

4 — fabricação de lenços para todos os usos;

5 — confecção de artefatos diversos de tecidos, inclusive os produzidos nas fiações e tecelagens;

6 — fabricação de produtos de padaria, confeitoria e pastelaria".

II — o inciso I, do artigo 58:

"I — os lotamentos e os desmembramentos;"

III — o artigo 67:

"Artigo 67 — As fontes de poluição enumeradas nos incisos I, II, III, VI, VII, VIII, IX e XI, do artigo 57, existentes na data de vigência deste Regulamento, ficam obrigadas a registrar-se na CETESB e a obter licença de funcionamento".

IV — o artigo 71:

"Artigo 71 — O preço para expedição das licenças de instalação, para todo e qualquer lotamento e desmembramento de imóveis, será cobrado através da seguinte fórmula:"

V — o artigo 74:

"Artigo 74 — o preço para expedição das licenças de instalação para as fontes de poluição constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, IX e XI, do artigo 57, será cobrado em função da seguinte fórmula:"

VI — o item 1, do parágrafo único do artigo 74:

"1. área total construída, mais a área ao ar livre, ocupada para armazenamento de materiais e para operações e processamentos industriais, quando se tratar de fontes de poluição constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, IX e XI, do artigo 57;"

Artigo 2.º — Ficam acrescentados os §§ 1.º a 5.º ao artigo 61, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 8.468, de 8 de setembro de 1976, na seguinte conformidade:

"§ 1.º — A Secretaria da Fazenda deverá exigir a apresentação da licença de que trata o artigo 58, ou de parecer da CETESB, antes de conceder a inscrição estadual, para os estabelecimentos cujo enquadramento, no Código de Atividade Econômica, anexo ao regulamento do ICM, for o seguinte:

1. 40.000 e 45.000 — todos os códigos de produtos, exceto os seguintes:

- 1.1 631 — roupa interior para homens
- 1.2 632 — roupa interior para senhoras
- 1.3 633 — roupas para crianças
- 1.4 634 — uniformes e roupas para uso profissional
- 1.5 635 — ternos e costumes para homens
- 1.6 636 — vestidos e costumes para senhoras
- 1.7 637 — agasalhos
- 1.8 639 — meias
- 1.9 640 — camisas
- 1.10 641 — acessórios do vestuário
- 1.11 642 — outros artigos do vestuário
- 1.12 643 — roupa de cama, mesa e banho
- 2. 41 000 — todos os códigos de produtos;
- 3. 42 000 — todos os códigos de produtos;
- 4. 87 000 — todos os códigos de produtos;

§ 2.º — A exigência do parágrafo anterior aplica-se somente nos casos de:

1. abertura de novas firmas;
2. alteração de atividade;
3. alteração de endereço, dentro do mesmo município, ou de um para outro.

§ 3.º — As decisões da CETESB, quanto aos pedidos da licença a que se refere o § 1.º, deverão ser proferidas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do pedido, devidamente instruído.

§ 4.º — Fendo o prazo fixado no parágrafo anterior, sem manifestação da CETESB, a Secretaria da Fazenda poderá fornecer a Inscrição Estadual, independentemente da apresentação da referida licença.

§ 5.º — Respeitada a faculdade prevista no parágrafo anterior, no caso de a CETESB necessitar de dados complementares, as decisões de que trata o § 3.º deverão ser proferidas dentro de 30 (trinta) dias da data de recebimento desses dados".

Artigo 3.º — O anexo 5, a que se refere o artigo 74, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 8.468, de 8 de setembro de 1976, fica alterado na seguinte conformidade:

I — Itens Excluídos (Fontes de Poluição)

	(Valor de W)
a) fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados	1,0
b) fabricação de produtos de padaria, confeitoria e pastelaria	1,3
c) atividades que utilizem combustível sólido, líquido ou gasoso para fins comerciais ou de serviços	2,0
d) serviços de reparação, manutenção e conservação, ou qualquer tipo de atividade comercial ou de serviços que utilize processos ou operações para cobertura de superfícies metálicas de pintura e galvanotécnicas	2,0
e) uso não definido	3,0
f) depósitos para quaisquer fins	1,0

II — Itens Incluídos (Fontes de Poluição)

a) operação de jateamento de superfícies metálicas ou não metálicas, excluídos os serviços de jateamento de prédios ou similares	2,0
b) lavanderias, tinturarias, hotéis e motéis que queimem combustível sólido ou líquido	1,5
c) hospitais, sanatórios e maternidades	1,5
d) depósito e comércio atacadista de produtos químicos e inflamáveis	1,5

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de março de 1984.

ANDRÉ FRANCO MONTORO